

IN DUBIO PRO NATURA

Sílvia Cappelli*

Resumo: O presente estudo tem por finalidade analisar a utilização do princípio *in dubio pro natura* como critério hermenêutico ou postulado normativo-aplicativo a desempenhar papel extremamente relevante, dentre outros, para o equacionamento de dúvidas, incertezas e obscuridades normativas referentes a conflitos e outras questões jurídico-ambientais. Para a consecução de tal intento, se efetua sua contextualização a partir de exemplos hauridos da experiência jurídica dos tribunais superiores na América Latina. Além disso, busca-se diferenciá-lo do princípio da precaução e apresentar um rol exemplificativo de hipóteses em que sua aplicação se mostra recomendável.

Palavras-chave: Princípio *in dubio pro natura*. Hermenêutica. Direito Ambiental. Acesso à justiça. Acordo de Escazú.

Sumário: 1. Introdução. 2. Importância dos princípios no direito ambiental contemporâneo. 3. *In dubio pro natura*. 3.1. Justificativa. 3.2. Aplicação judicial. 3.3. Distinção do princípio da precaução. 3.4. Exemplos de interpretação na aplicação do princípio *in dubio pro natura*. Considerações finais. Referências.

The principle in dubio pro natura

Abstract: This paper has the aim to analyse the use of “in dubio pro natura” principle as a hermeneutical standard or normativ-obscurities to play an extremely important role, as to settle doubts, uncertainties and normativ obscurities regarding conflicts and other environmental legal issues. In order to achieve this goal, has been contextualized based on the examples of experience of the higher courts of Latin America. Beyond that, we will seek to differentiate it from the precautionary principle and show hypotheses in which his application is recommended.

Keywords: Principle in dubio pro natura. Hermeneutics. Environmental law. Access to Justice. Escazú Agreement.

Summary: 1. Introduction. 2. Importance of principles in contemporary environmental law. 3. *In dubio pro natura*: 3.1. Justification. 3.2. Judicial enforcement in Latin America. 3.3. Distinction in relation to the precautionary principle. 3.4. Examples of using the *in dubio pro natura* principle. Final considerations. References.

* Procuradora de Justiça. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Convidada como Especialista pela CEPAL nas negociações sobre o documento preliminar do Princípio 10 que resultou no Acordo de Escazú. Professora de Direito Ambiental. *E-mail:* silvia.cappelli@gmail.com.

1 Introdução

Atualmente, a compreensão predominante acerca do sistema de normas jurídicas é a que ele é composto por princípios e regras. Assim, uma regra não se confunde com a norma, cuja fonte pode ser um princípio.

Os princípios tradicionais do Direito Ambiental são a prevenção, precaução, reparação integral do dano, função social da propriedade, transparência e participação social, aos quais, mais recentemente foram incluídos os da proibição de retrocesso e *in dubio pro natura*.

O princípio *in dubio pro natura* surge no cenário jurídico, principalmente, por sua adoção pelas cortes latino-americanas. Constava, originalmente, na parte destinada ao acesso à justiça, nas primeiras versões do documento preliminar preparado pela Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL, para as negociações que redundaram no Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e Acesso à Justiça em temas ambientais, o Acordo de Escazú,¹ não se mantendo no texto final, porque os negociadores, em sua maioria, o entenderam desnecessário, provavelmente pela presença dos princípios da prevenção, precaução, boa-fé, vedação de retrocesso e progressividade, equidade intergeracional e *pro persona*.

Nosso objetivo é, além de distingui-lo do princípio da precaução, como o fazem a Constituição do Equador e vários julgados de cortes latino-americanas, justificá-lo e apresentar um rol exemplificativo de possibilidades de sua utilização, tudo a fim de demonstrar a importância jurídico-dogmática do princípio para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Acordo de Escazú, os princípios estão previstos no art. 3º, destacando-se os de vedação de retrocesso e progressividade, prevenção, precaução, equidade intergeracional e *pro persona*.²

2 Importância dos princípios no direito ambiental contemporâneo

Os princípios, além de caracterizarem uma das espécies do gênero norma jurídica, consistem, também, na síntese dos valores consagrados na ordem jurí-

¹ Adotado por 24 países da América Latina e Caribe, em 4 de março de 2018, em Escazú, San José, Costa Rica. Até abril de 2020, 8 dos 11 países necessários para que o Acordo entre em vigor já o ratificaram. A saber: Antigua y Barbuda, Bolívia, Guiana, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas Saint Kitts e Nevis e Uruguai. CEPAL. *Observatorio el Principio 10*. Disponível em: <<https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

² CAPPELLI, Silvia; BORN, Rubens; GÓES, Henrique R. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, n. 91, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 2018, p. 158.

dica, espelhando a ideologia da sociedade, fins e postulados basilares.³ São guia ao intérprete que deverá identificar o princípio de maior expressão para reger a decisão. Possuem o papel de condensar valores, conferir unidade ao sistema e condicionar a atividade do intérprete.⁴ São normas imediatamente finalísticas que não descrevem diretamente a conduta a ser seguida, no que se diferem das regras, que a apontam. Havendo conflito entre regras, a solução tradicional será considerá-las válidas ou inválidas, enquanto o conflito entre os princípios deve ser resolvido caso a caso. Ambos, princípios e regras, são vinculativos.

A constitucionalização dos princípios os elevou a novas atribuições. Assumem a função fundamentadora da ordem jurídica, interpretativa, supletiva, diretiva e limitativa.⁵ Os princípios estruturantes do direito ambiental,⁶ necessários à formação de um Estado de Direito Ambiental,^{7,8} possuem duas dimensões:

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 11. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 228-229.

⁴ BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. (Org.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 45.

⁵ MARCHESAN, Ana; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 46.

⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 155.

⁷ Sobre o conceito de Estado de Direito Ambiental adotado no Brasil, destaca-se que ele sofre influência do pensamento do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, ao sustentar que: “a qualificação de um Estado como ‘Estado ambiental’ aponta para duas dimensões jurídico-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado, em cooperação com outros Estados ou cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assunção de *responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras*. O ‘Estado ambiental’ estrutura-se, como já se sugeriu, em termos de *Estado de direito e em termos democráticos*. Estado de direito do ambiente quer dizer indispensabilidade das regras e princípios do Estado de direito para se enfrentarem os desafios impostos pela sustentabilidade ambiental. Mesmo que haja necessidade de algumas novidades no esquema de instrumentos jurídicos – mais limitações à propriedade em prol das reservas ecológicas, mais provisoriedade e precariedade nos atos administrativos justificados pelas vigilâncias ecológicas, mais retroatividade eventualmente lesiva de situações subjetivas em nome da proteção do ambiente contra cargas poluentes acumuladas – tudo isso pode e deve ser feito sem postergação das regras básicas da juridicidade estatal. Não nos admirará também a inseparabilidade do Estado ambiente do princípio democrático. A afirmação desta nova dimensão do Estado pressupõe o diálogo democrático, exige instrumentos de participação, postula o princípio da cooperação com a sociedade civil” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999. p. 44.)

⁸ No Brasil a concepção de Estado de Direito Ambiental ora adotada tem sido defendida, sobretudo, pelos professores Patryck de Araújo Ayala e José Rubens Morato Leite. Dentre os diversos textos em que estes autores, individualmente ou em coautoria, abordam o tema, cf. LEITE, José Rubens

1. Constitutiva, porque em sua própria fundamentalidade exprimem, indicam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional; e
2. Declarativa, assumindo a natureza de super conceitos, de vocábulos designantes, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas.⁹

Como nos adverte Cafferatta,¹⁰ há uma mudança de cultura jurídica com o Direito Ambiental, na medida em que os princípios de direito crescem em importância, equiparando-se, em força normativa, às regras.

A força dos princípios, segundo Benjamin, é ainda mais relevante no Direito Ambiental, por ser ele uma disciplina funcional que estabelece instrumentos baseados em princípios para alcançar os objetivos que o orientam.¹¹

No plano do direito internacional, por sua vez, os princípios de direito ambiental, entre eles o *in dubio pro natura*, poderiam servir de base para um tratado mundial sobre direito ambiental, podendo ser inserido na proposta do Terceiro Pacto Mundial Global sobre o Direito Humano ao Meio Ambiente.¹²

3 In dubio pro natura

3.1 Justificativa

O princípio *in dubio pro natura* significa que em caso de dúvida, obscuridade ou incerteza da autoridade administrativa ou judicial sobre o alcance ou colisão entre normas, princípios ou direitos fundamentais, ou ainda, na hipótese

Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de segunda geração. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 223-260.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra, Almedina, 2002. p. 1.058.

¹⁰ CAFERATTA, Néstor. *El ascenso de los principios de derecho ambiental*. Jurisprudencia Argentina. Buenos Aires, JA 2018-I-1449, 2018.

¹¹ BENJAMIN, Antonio H. ¿Derechos de la naturaleza? In: AMEAL, Oscar José. (Org). *Obligaciones y Contratos en los Albores del Siglo XXI*, Homenaje al Profesor Doctor Roberto M. LÓPEZ CABANA, Abeledo-Perrot, 2001. p. 32.

¹² Nesse sentido, o Projeto de Pacto Mundial sobre o direito dos seres humanos ao meio ambiente do Centro de Direito Ambiental Comparado que foi submetido à ONU. Trata-se de uma proposta de um acordo mundial vinculante sobre direito ambiental. Disponível em: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2017/01/Proyecto-de-Pacto-internacional-relativo-al-derecho-de-los-seres-humanos-al-ambiente_16_II_2017_ES.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020. Cf., também, PENDERGRASS, John. *Basic Principles of International Environmental Law*. Disponível em: <<http://docplayer.net/35372270-Basic-principles-of-international-environmental-law-john-pendergrass-environmental-law-institute.html>>. Acesso em: 12 out. 2017.

de necessidade de reconhecer um direito sem regra explícita, ou mesmo a apreciação de uma regra ambiental vigente, a decisão a ser tomada deve ser aquela que proveja maior proteção ou conservação ambiental.

In dubio pro natura é um princípio instrumental, interpretativo, metodológico ou postulado normativo-aplicativo¹³ para a utilização da norma mais benéfica ao meio ambiente, em caso de dúvida, obscuridade ou incerteza jurídica, havendo ou não conflito entre direitos fundamentais ou normas aplicáveis ao caso.

Sua formulação justifica-se pela corriqueira disparidade entre as partes envolvidas em eventuais conflitos ambientais. De um lado estão o meio ambiente, os interesses difusos e coletivos de uma população que não detém o conhecimento científico e técnico de uma atividade que pode lhe afetar e, de outro, normalmente, como objeto, a apreciação pela autoridade¹⁴ administrativa ou judicial, de uma questão jurídica envolvendo uma antinomia entre normas, a ausência de previsão normativa, a concreção de um conceito jurídico-normativo, a análise da prova, o alcance temporal da norma ou a necessidade de integração dela nos sistemas e microssistemas jurídicos.

¹³ O conceito de postulado normativo-aplicativo é empregado no presente trabalho de acordo com o desenvolvimento teórico formulado por Humberto Ávila, ao afirmar que: “*Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas. [...] Os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto da aplicação; os postulados são normas que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e as regras são primariamente dirigidos ao Poder Público e aos contribuintes; os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e aplicador do Direito. A três, porque não se relacionam da mesma forma com outras normas: os princípios e as regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), quer de modo preliminarmente decisivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas.*” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 142-143).

¹⁴ Definida no art. 2, b, do Acordo de Escazú como: por “autoridade competente” entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados. *Acordo de Escazú*, versão em português. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

A questão central a ser considerada na decisão, independentemente de seu objeto, será a vulnerabilidade do próprio meio ambiente ou de seus titulares, que não são apenas pessoas físicas, um ou mais indivíduos, mas a própria sociedade difusamente considerada, sujeitos não identificáveis necessariamente, nascidos na geração contemporânea ou futura à da decisão.

O reconhecimento do princípio e a construção de seus elementos provêm, majoritariamente, de precedentes das cortes latino-americanas, seguidos da doutrina e, finalmente, da consolidação global feita na IUCN – *World Declaration on the Environmental Rule of Law*, como Princípio 5.¹⁵

Vejam, assim, exemplificativamente, os precedentes judiciais que abordam o princípio nas Cortes Superiores da América Latina como insumo para abordarmos suas hipóteses de incidência.

3.2 Aplicação judicial

Argentina

A Corte Suprema de Justiça da Nação argentina, em 11 de setembro de 2019, no caso *Majul contra a municipalidade de Pueblo General Belgrano y otros*,¹⁶ em ação de amparo para cessar obras de construção de um bairro náutico em espaço especialmente protegido (banhado) e recompor o ambiente, reconheceu o princípio *in dubio pro natura*, considerando-o como um princípio ou postulado hermenêutico. Afirmou que os juízes devem considerar, em caso de dúvida, o princípio *in dubio pro natura*, incidente sobre os processos administrativos e judiciais, de maneira que a resolução do conflito favoreça a proteção e conservação do meio ambiente, dando preferência a alternativas menos prejudiciais, evitando-se empreender ações quando seus potenciais efeitos adversos sejam desproporcionais ou excessivos em relação aos benefícios deles derivados, com referência à Declaração dos Juízes para a Justiça da Água, ocorrido no 8º Foro Mundial da Água, realizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, Brasília, em 21 de março de 2018.

¹⁵ IUCN *World Declaration on the Environmental Rule of Law*. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

¹⁶ Ambiente: fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, Secretaría de jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia de La Nación. 3ª edición especial. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2019. Cf. ZONIS, Federico. El fallo Majul. Hasta una justicia ecológica. *Revista de Derecho Ambiental*, Dir. Nestor Caferatta, Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, n. 61, jan./mar., 2020, p.15.



In dubio pro natura

Brasil

O Brasil, desde o primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça, em 2009, conta com pelo menos onze acórdãos que fazem referência direta ao *in dubio pro natura*.¹⁷ As primeiras decisões diziam respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova em ação ambiental versando sobre interesses difusos/coletivos, conjugado-o com o princípio da precaução.¹⁸ A inversão do ônus da prova é hoje matéria consolidada na jurisprudência brasileira, correspondendo à súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça. A essa função instrumental e processual, foram somando-se outras, como a de dar interpretação mais benéfica à própria uma norma ambiental, como nos exemplos seguintes:

1. Possibilidade de embargo administrativo sem necessidade de reconhecimento da ilicitude da atividade embargada, como literalmente prevê a lei de fundamento;¹⁹ e

¹⁷ LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck A. *Dano Ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 258.

¹⁸ De há muito a doutrina discutia a possibilidade de aplicar a inversão do ônus da prova nas ações ambientais porque a regra que a previa estava prevista com direito básico do consumidor na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de forma *ope judicis*, desde que presentes a verossimilhança ou hipossuficiência. Por força de uma alteração na Lei da Ação Civil Pública (1985), promovida pelo Código de Defesa do Consumidor (1990), toda a parte processual do CDC (defesa do consumidor em juízo), com regras mais benéficas ao vulnerável, foram incluídas na Lei da Ação Civil Pública. Porém, como o artigo que previa a possibilidade de inversão do ônus da prova não estava nesse capítulo, parte da doutrina processualista resistia em aplicá-la às questões ambientais. Esse é um exemplo típico de interpretação diante da dúvida. Embora a regra estivesse fora do capítulo incorporado à Lei da ação mais utilizada para a proteção ambiental, sua extensão ao tema ambiental era mais favorável à proteção ambiental. Ademais, os critérios exigidos para possibilitar ao juiz a determinação da inversão também estavam presentes nas ações ambientais. Daí que a aplicação extensiva da regra, mesmo que topicamente fora do capítulo introduzido na Lei da Ação Civil Pública é um exemplo muito nítido da aplicação do princípio para declarar o alcance da norma mais benéfica ao ambiente. A tese foi sobejamente aplicada pela jurisprudência, a ponto de tornar-se súmula no Âmbito do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ). A Súmula 618-STJ traz o seguinte teor: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas618.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁹ No Resp. 1.668.652-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, o STJ deu interpretação mais benéfica à regra da Lei dos Crimes e Infrações Ambientais que exige a prova da ilicitude do ato administrativo impugnado. Na ocasião decidiu que: a criação judicial do requisito de ilicitude da atividade total da empresa, de modo a obstruir a imposição de medida administrativa cautelar, confere interpretação contrária aos nobres objetivos do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, quais sejam impedir, conter e desestimular a degradação ambiental de qualquer modalidade, e, na hipótese de ataque inconcesso à flora, enfrentar com rigor o acelerado desmatamento ilegal e coibir o comércio espúrio que, concomitantemente, o alimenta e dele se beneficia. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89648280&num_registro=201700861493&data=20190208&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020.



2. Na determinação de averbação, pelos compradores de área rural, da reserva legal no registro de imóveis, embora o Código Florestal não tivesse regra expressa a esse respeito.²⁰

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela possibilidade de cumulação da condenação nas obrigações de reparação e recomposição *in natura*²¹ do dano; reconheceu várias modalidades de dano ambiental, como os interinos, intersticiais e futuros, bem como os danos extrapatrimoniais coletivos.²²

Conclui-se que no Brasil o princípio *in dubio pro natura* tem sido utilizado na jurisprudência do STJ com base em vários critérios: interpretação da própria norma ambiental em um sentido mais benéfico ao meio ambiente; princípio instrumental para determinar o equilíbrio entre as partes no processo (inversão do ônus e carga dinâmica da prova); interpretação sistemática da norma e não meramente tópica (inversão do ônus da prova trazida do Código de Defesa do consumidor para a Lei da Ação Civil Pública); concretização para pormenorizar a norma, explicitando os tipos de danos ambientais (não limitados aos imediatamente verificáveis), inclusive quanto ao aspecto temporal, assim como destacando esferas autônomas e cumulativas de responsabilização (das obrigações

²⁰ Afirmou o acórdão: “[...] A questão, portanto, diz respeito a definir se a referida norma efetivamente contempla uma obrigação de se promover, previamente a qualquer pedido de retificação, a averbação da reserva legal. Tal obrigação não decorre da literalidade do pedido [...] A inexistência de exigência expressa, todavia, não implica a conclusão de que ela seja descabida. É necessário interpretar teleologicamente o artigo 16 do Código Florestal para apurar, com os olhos voltados a todo o sistema de preservação ambiental se a pretensão do MP/MG merece guarida [...] A lei não esclarece em que oportunidade deve se dar tal averbação [...] desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar o conteúdo da lei [...]”. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.356.207-SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401520&num_registro=201202517096&data=20150507&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020.

²¹ A jurisprudência de algumas cortes estaduais era resistente a essa cumulação porque o artigo que fundamenta a possibilidade de cumulação das obrigações é o art. 3º da Lei 7347/85, assim redigido: Art. 3º – A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Essa conjunção “ou” foi inicialmente interpretada restritamente para sustentar que a condenação civil do degradador era a restauração ou indenização. Felizmente, tal interpretação foi paulatinamente superada pela doutrina que vê hoje, inclusive, uma hierarquia na obrigação: restauração, compensação e indenização, tal como acolhido de forma bastante ampla, no Acordo de Escazú (art. 8, 3, g) e, finalmente, sacramentada pelo STJ. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.669.185-RS, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020. A possibilidade de cumulação da restauração com reparação resultou na edição da Súmula 629 do STJ: “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas629.pdf>. Acesso em: 4 abr.2020.

²² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso 1.255.127-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1100074&num_registro=201100914990&data=20160912&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020.



In dubio pro natura

de restauração *in natura* e *in situ* com a compensação e indenização), além de reconhecer os danos cumulativos e sinérgicos. Ainda quanto aos danos, a jurisprudência esclarece que não são apenas pessoais (individuais ou coletivos), mas também intrínsecos (ao próprio meio ambiente). Quanto ao resultado do dano, incluem os extrapatrimoniais e os materiais, ambos titulados de forma individual ou coletiva.

Colômbia

A Sala Plena da Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o princípio *in dubio pro natura* como regra de interpretação, nesses termos:

6.5. En suma, para la Corte no ofrece duda que el cambio de paradigma que ha venido operando con el paso del tiempo ha implicado un redimensionamiento de los principios rectores de protección del medio ambiente, como su fortalecimiento y aplicación más rigurosa bajo el criterio superior del *in dubio pro ambiente* o *in dubio pro natura*, consistente en que ante una tensión entre principios y derechos en conflicto la autoridad debe propender por la interpretación que resulte más acorde con la garantía y disfrute de un ambiente sano, respecto de aquella que lo suspenda, limite o restrinja.²³

Trata-se do reconhecimento explícito e aplicação do *in dubio pro natura* para solucionar dúvida em conflito de normas ou princípios e salientando a necessidade de redimensionamento dos princípios, seu fortalecimento e aplicação mais rigorosa.

Costa Rica

A Corte Constitucional da Costa Rica aproxima o *in dubio pro natura* do princípio da precaução.

Conforme Olivares e Lucero,²⁴ a Costa Rica, ampliou o alcance do *in dubio pro natura* em três diferentes etapas. Na primeira fase, em 1995, a Sala Constitucional da Suprema Corte equiparava os princípios da prevenção e precaução, à cláusula geral de proteção;²⁵ na segunda, com a publicação da Lei de Biodiversidade nº 7.788/98 (art. 11, 2) o igualou ao princípio da precaução.²⁶ Esta equiparação foi consolidada na jurisprudência da Corte, até que na terceira

²³ COLÔMBIA. *Sala Plena da Corte Constitucional*. Sentença nº C-449/15 da Sala Plena da Corte Constitucional. Rel. Jorge Iván Palacio, j. em 16 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2015/C-449-15.htm>>. Acesso em: 1º abr. 2020.

²⁴ OLIVARES, Alberto; LUCERO, Jairo. *Contenido y desarrollo del principio in dubio pro natura. Hacia la protección integral del medio ambiente*. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122018000300619>. Acesso em: 1º abr. 2020.

²⁵ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05893 – 1995; Expediente: 91-000201-0007-CO; Rel. Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 27 de outubro de 1995. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-81791>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

²⁶ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05994 – 2017; Expediente: 13-008478-0007-CO; Rel. Fernando Cruz Castro; j. em 26 de abril de 2017. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-711352>>. Acesso em: 8 abr. 2020.



acepção, a Corte flexibilizou os requisitos de gravidade e irreversibilidade dos potenciais danos, presentes no princípio da precaução, embora ainda tratando-os como sinônimos. No dizer dos autores, “*así, operaba el criterio precautorio, como in dubio pro natura, también en situaciones de la actividad cotidiana de la sociedad y del Estado, que pasan a ser consideradas graves porque existe una menor tolerancia a los riesgos de daño ambiental, y por tanto, en el momento actual del Estado de Derecho (Constitucional Ambiental), ya no son asumibles desde una perspectiva jurídico-política*”.²⁷ Seguem alguns exemplos.

No “Caso Crucitas” de 2008, em sede de “recurso de amparo”, a Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, examinando caso de mineração a céu aberto, sem prazo para o término da atividade, com base em determinado decreto, valeu-se de outro decreto, que suspendia a moratória para o corte de árvores e desenvolvimento de obras de infraestrutura. O caso tem duas peculiaridades interessantes sobre o *in dubio pro natura*:

1. Utiliza uma normativa voltada à proteção de outro recurso natural estendendo a suspensão da moratória para outro tipo de atividade; e
2. Aplica lei posterior mais benéfica ao meio ambiente mesmo que a atividade de mineração tivesse sua licitude baseada em norma vigente. Nesse caso, temos dois exemplos de aplicação do princípio: interpretação mais benéfica para uma norma ambiental (opção pela suspensão da moratória) e retroatividade da lei posterior para alcançar fatos regrados sob a égide de outra norma.²⁸

A Sala Constitucional também determinou a aplicação de lei mais protetiva ao meio ambiente e comunidades indígenas em decisão de 2016, ainda que não se refira diretamente ao *in dubio pro natura*.²⁹

Em suma, a Sala Constitucional da Costa Rica, possui muitas decisões equiparando o princípio da precaução ao *in dubio pro natura*, em decorrência do teor do art. 11 da Lei de Biodiversidade,³⁰ que os utiliza, indistintamente, como critérios de interpretação. A Corte, entretanto, embora adotando como sinô-

²⁷ OLIVARES, Alberto; LUCERO, Jairo. *Contenido y desarrollo del principio in dubio pro natura. Hacia la protección integral del medio ambiente*. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122018000300619>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁸ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 17970 – 2008; Expediente: 08-016200-0007-CO; Rel. Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-437469>. Acesso em: 8 abr. 2020.

²⁹ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05620 – 2016; Expediente: 15-004211-0007-CO; Rel. Paul Rueda Leal; j. em 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-745861>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

³⁰ COSTA RICA. *Ley 7.788, de 30 de abril de 1998*. Sistema Costarricense de Información Jurídica. Disponível em: <http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=39796&nValor3=74714&strTipM=TC>. Acesso em: 3 abr. 2020.

nimos o princípio da precaução e *in dubio pro natura*, paulatinamente, conferiu sentido distinto ao último, passando a dispensar os requisitos de gravidade e irreversibilidade dos potenciais danos, característicos da precaução, bem como deu extensão temporal e temática diversa à norma ambiental, fazendo-a incidir sobre fatos ocorridos fora do período de vigência da norma autorizadora de atividade e sobre outra tipologia de empreendimento, tudo a fim de conceder maior proteção ao meio ambiente do que a norma em comparação.

Equador

O princípio *in dubio pro natura* está previsto na Constituição Equatoriana,³¹ em seu art. 395.4, nos seguintes termos:

Art. 395 – La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: [...] 4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.

Posteriormente, o *Código Orgánico del Ambiente*,³² publicado em 12 de abril de 2017, no art. 9.5., conceitua o princípio *in dubio pro natura* e determina sua aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas e judiciais, da seguinte forma:

9.5. – In dubio pro natura. Cuando exista falta de información, vacío legal o contradicción de normas, o se presente duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, se aplicará lo que más favorezca al ambiente y a la naturaleza. De igual manera se procederá en caso de conflicto entre esas disposiciones.

Para Echeverría, o princípio é hermenêutico, com definição fechada e de aplicação excepcional, com âmbito restrito, cuja finalidade é interpretativa, não se confundindo com a precaução ou servindo para eleger a norma aplicável em caso de conflito.³³

Como exemplo jurisdicional da aplicação do princípio encontramos a Sentença 230-18 SEP-CC, de 27 de junho de 2018,³⁴ em que a Corte Constitucional aplicou retroativamente lei ambiental de maior proteção sobre fatos ocorridos antes de sua edição. É o caso da empresa Chevron que foi condenada civilmente por danos ambientais à floresta equatoriana. Tais danos foram atribuídos à Texaco, adquirida por aquela empresa em 2001. Os fatos ilícitos, por sua vez, eram re-

³¹ Lexis. *Constitución de la Republica del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

³² EQUADOR. *Código Orgánico del Ambiente*. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

³³ ECHEVERRÍA, Hugo. *El principio in dubio pro natura. El caso ecuatoriano*. Inédito.

³⁴ EQUADOR. *Corte Constitucional*. Sentença 230-18, SEP-CC de 27.06.2018. Disponível em: <<https://inredh.org/archivos/pdf/setencia-chevron.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

sultantes de operações da Texaco, ocorridas entre 1964 e 1990.³⁵ Na ocasião, a Corte Constitucional Equatoriana utilizou o princípio *in dubio pro natura* para fundamentar a aplicação retroativa de lei ambiental mais benéfica.

Nesse sentido, disse a Corte:

Para solucionar este caso concreto, no se puede decir que opera ni la irretroactividad de las normas a casos anteriores – bajo la forma general de seguridad jurídica y previsibilidad de las normas – ni la máxima jurídica jerárquica de solución de antinomias *lex posterior derogat priori*, por cuanto la valoración para superar tal conflicto radica en el grado de protección que una ley posterior pueda dar a los derechos de la naturaleza. De ahí, que por ejemplo, si una ley nueva es más rigurosa en controles ambientales, esta puede entrar en conflicto con una norma anterior de menor protección, decidiéndose en este caso por la primacía *pro natura* por sobre la seguridad jurídica y previsibilidad de la norma y debiendo aplicarse la norma posterior que protege al ambiente de la manera más rigurosa.³⁶

A Corte equatoriana discutia o conflito entre a segurança jurídica e a aplicação de lei que, embora posterior aos fatos, era mais protetiva ao meio ambiente, tendo aplicado o princípio para declarar a incidência da lei posterior, mais favorável ao ambiente.

México

Do México, em 14.11.18, proveio uma decisão abarcando inúmeros temas importantes ao Direito Ambiental e fazendo expressa referência ao Acordo de Escazú.

A Primeira Sala da Suprema Corte de Justiça do México, no amparo de revisão n. 307/2016,³⁷ já incorpora as lições da Opinião Consultiva OC-23-17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁸ e faz menção expressa ao Acordo de Escazú, reconhecendo a necessidade de flexibilizar as regras do processo. Nesse importante precedente, reconheceu a dupla dimensão do direito humano ao ambiente sadio, sinalizando seu caráter de direito autônomo, tanto individual, quanto coletivo. Também admitiu a legitimidade ativa ampla, os princípios de direito ambiental, incluindo o *in dubio pro natura* e a proibição de

³⁵ Equador ratifica condenação da Chevron por danos ambientais. *Jornal Estado de Minas*. Postado em 10 de julho de 18. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/07/10/interna_internacional,972602/equador-ratifica-condenacao-da-chevron-por-danos-ambientais.shtml>. Acesso em: 1º abr. 2020.

³⁶ ECHEVERRÍA, Hugo, *op. cit.*

³⁷ Texto integral disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2018-11/AR-307-2016-181107.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020. Ver também a decisão analisada com base em sua relação com o Acordo de Escazú em: CEPAL. *Observatorio del Principio 10*. Disponível em: <<https://observatoriop10.cepal.org/es/jurisprudencia/sentencia-la-suprema-corte-justicia-la-nacion-mexico-amparo-revision-num-3072016>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

³⁸ *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por La República de Colombia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.



In dubio pro natura

retrocesso. Em termos processuais, além da legitimação ampla, decidiu necessário diminuir a rigidez do princípio dispositivo e determinar a inversão do ônus da prova, tudo para que a ação de amparo pudesse ser um mecanismo processual efetivo para a proteção do meio ambiente, tanto no que concerne aos riscos a que esteja submetido, quanto para a reparação integral do dano eventualmente sofrido.³⁹

3.3 Distinção do princípio da precaução

O princípio da precaução tem origem no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e afirma que a incerteza científica milita em favor do meio ambiente. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trata do risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.⁴⁰

O princípio da precaução, como é sabido, versa e incide sobre incertezas científicas. O princípio 15 da Declaração do Rio afirma que quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

Assim como o *in dubio pro natura*, o princípio da precaução teve vários óbices iniciais a sua aplicação, como os relatados por Carla Amado Gomes: sociológicos, pelo potencial de prejuízo à melhoria tecnológica; políticos, pela possível redução de direitos soberanos ao uso dos recursos naturais; econômicos, pela capacidade de entravar o desenvolvimento; jurídicos, pela dificuldade de definição de sua natureza e imprecisão das opiniões técnicas/periciais quanto aos riscos e danos futuros; tecnológica, por poder paralisar o progresso técnico e; científico em função da dificuldade de demonstração dos riscos.⁴¹

Discutia-se o próprio conteúdo, extensão e acepção do vocábulo. Na versão em inglês do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, por exemplo, lê-se “*serious or irreversible damage*”,⁴² enquanto na versão em cas-

³⁹ Ver interessante análise de CHACÓN, Mario P. Enverdecimiento de las Cortes Latinoamericanas: últimos avances jurisprudenciales. *Revista del posgrado – posgrado en Derecho*. Disponível em: <<https://derecho.ucr.ac.cr/Posgrado/actualidad-juridica/enverdecimiento-de-las-cortes-latinoamericanas-ultimos-avances-jurisprudenciales/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴⁰ MARCHESAN, A.; STEIGLEDER, A.; CAPPELLI, S. *Direito Ambiental*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 52.

⁴¹ GOMES, Carla Amado. Dar o duvidoso pelo (in)certo. Reflexões sobre o princípio da precaução. In: *Primeiras Jornadas Luso-brasileiras de direito do ambiente*. Lisboa, Instituto do Ambiente, 2002, p. 286.

⁴² *United Nations*. A/CONF.151/26 (v. I). Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration>.





In dubio pro natura

sibilitando que se desenvolvam muitas hipóteses de incidência, estruturadas a partir do caso concreto, como nas decisões judiciais colacionadas que aplicam o princípio, há mais de duas décadas, na América Latina.

Outra diferença entre *in dubio pro natura* e o princípio da precaução é que este atua antes de iniciada a atividade, enquanto aquele pode incidir antes, durante ou após a atividade, ou seja, quando já houver dano ambiental.

Pode-se perceber que as cortes latino-americanas foram, ao longo dos anos, reconhecendo e incluindo, no *in dubio pro natura*, outros elementos além daqueles presentes no princípio da precaução.

Considerando tais distinções e levando em conta as decisões das cortes superiores dos países mencionados, podemos tentar identificar, meramente a título de exemplificação, algumas hipóteses de aplicação do princípio *in dubio pro natura*.

3.4 Exemplos de interpretação na aplicação do *in dubio pro natura*

A vulnerabilidade intrínseca ao meio ambiente ou aos titulares do direito ao meio ambiente hígido, difusamente considerados, é a chave mestra e o ponto de partida de qualquer perspectiva analítica das hipóteses de incidência do princípio. O direito público e o privado reconhecem amplamente instrumentos que visam a equilibrar desiguais como aqueles assinalados nos *favor debitoris*, *favor debiles*, *pro persona*, e no *in dubio pro reo*. A raiz está aí, embora possamos enxergar a possibilidade de aplicação do princípio sob vários ângulos, tudo dependendo dos marcos constitucionais e legislativos e do tempo em que as decisões utilizadas como exemplos neste trabalho foram proferidas.

O *in dubio pro natura* será sempre um princípio hermenêutico⁴⁷ para resolver uma dúvida, incerteza, obscuridade ou antinomia normativa ou jurídica. No caso da antinomia, por exemplo, o *in dubio pro natura* pode significar o afastamento de outros princípios interpretativos tradicionais como os da especialidade, consunção, *tempus regit actum*, *lex posteriori derogat priori*, etc. Poderá aparecer na forma de interpretação extensiva de uma norma, quer no conteúdo, quer no tempo, num conflito de normas ou disposições, versando, ou não, sobre direitos fundamentais. Além disso, pode ser aplicado, numa interpretação integradora de um sistema, na ausência de uma regra, ou na ausência ou insuficiência de informações que possam fundamentar a decisão. Serve, ainda, como mecanismo de controle de decisões discricionárias.

⁴⁷ Expresso ou implícito a depender da legislação, especial e procedimental.



A par das várias decisões judiciais proferidas nas Cortes Latino-americanas, o *in dubio pro natura* foi declarado como um princípio de direito ambiental internacional na IUCN – *World Declaration on the Environmental Rule of Law*,⁴⁸ durante o IUCN – *World Congress on Environmental Law*, ocorrido no Rio de Janeiro entre 26 e 29 de abril de 2016, da seguinte forma:

Principle 5: In Dubio Pro Natura:

In cases of doubt, all matters before courts, administrative agencies, and other decision-makers shall be resolved in a way most likely to favour the protection and conservation of the environment, with preference to be given to alternatives that are least harmful to the environment. Actions shall not be undertaken when their potential adverse impacts on the environment are disproportionate or excessive in relation to the benefits derived there from.

Também constou da Declaração dos Juízes para a Justiça da Água,⁴⁹ como princípio 6, e como princípio 7, da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à água,⁵⁰ ambas as reuniões ocorridas durante o 8º Foro Mundial da Água, realizado pela UICN em Brasília, em 21 de março de 2018.

A partir, então, da aplicação do princípio pelas cortes latino-americanas, podemos sugerir algumas hipóteses ou exemplos de seu emprego:

- a) **Identidade com o princípio da precaução:** há inúmeras decisões, especialmente da Costa Rica, precursora na sua aplicação, em que o *in dubio pro natura* equivaleria ao princípio da precaução. Nessa hipótese, não haveria necessidade em distinguir a decisão, pela abstenção da ação, da decisão que interpreta uma dúvida ou incerteza relativa a uma norma jurídica. Nesse caso, as incertezas científicas exigem que as ações, cuja abstenção se determinará, sejam capazes de gerar risco de danos sérios, graves ou irreversíveis, que são requisitos do princípio da precaução⁵¹. Tal perspectiva, atualmente, se encontra superada pela Sala Constitucional da Corte Suprema da Costarriquenha;
- b) **Precaução alargada:**⁵² aplicação do *in dubio pro natura* como equivalente ao princípio da precaução abstraindo a potencialidade de geração de danos sérios, graves ou irreversíveis. O *in dubio pro natura* passa a justi-

⁴⁸ IUCN – *World Declaration on the Environmental Rule of Law*. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

⁴⁹ Brasília *Declaration of Judges on Water Justice, 10 Principle Declaration*. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/brasilia_declaration_of_judges_on_water_justice_21_march_2018_final_as_approved_0.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁵⁰ Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água (10 princípios da Declaração). 8º *Fórum Mundial da Água*, Brasília, 21 de Março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgt/documentos/Declaracao_do_Ministerio_Publico.pdf> Acesso em: 5 jun. 2018.

⁵¹ Essa foi a primeira interpretação do princípio *in dubio pro natura*.

⁵² Nesse sentido, cf. Olivares e Lucero, *op. cit.*

- ficar condutas de precaução, mesmo sem a presença de todos os seus requisitos,⁵³ como se reconheceu na decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica;
- c) **Interpretação da própria norma conferindo-lhe conteúdo ou alcance mais protetivo:** como no exemplo dos acórdãos brasileiros que: a) dispensaram a análise de ilicitude da atividade exigida na norma de regência, qual seja o artigo 70, 3º, da Lei nº 9.605/98,⁵⁴ para justificar atuação cautelar de embargo administrativo⁵⁵; e b) que determinaram a averbação da reserva legal por compradores de área rural, independentemente de exigência na legislação específica (Código Florestal).⁵⁶ Neste último caso também se percebe que o princípio da especialidade cedeu diante da interpretação alargada;
- d) **Ampliação temporal da incidência da norma:** como são os exemplos das decisões proferidas pelas Cortes da Costa Rica⁵⁷ e do Equador⁵⁸ que aplicaram retroativamente normas posteriores mais benéficas ao meio ambiente, mesmo sem coincidência com a lei vigente à época dos fatos;
- e) **Ampliação do conteúdo normativo para abarcar situações análogas:** como é o exemplo já citado da Corte da Costa Rica⁵⁹ que deu sentido mais amplo à norma para alcançar outra tipologia de atividade a fim de estender moratória (de corte de árvores à mineração);
- f) **Elucidação do conteúdo da norma explicitando e ampliando conceitos:** como ocorreu na decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no que

⁵³ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05994 – 2017; Expediente: 13-008478-0007-CO; Rel. Fernando Cruz Castro; j. em 26 de abril de 2017. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-711352>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 8 abr. 2020.

⁵⁵ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.668.652-PA, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89648280&num_registro=201700861493&data=20190208&tipo=5&formato=PDF>.

⁵⁶ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.356.207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401520&num_registro=201202517096&data=20150507&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020.

⁵⁷ Caso “Crucitas”. COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 17970 – 2008; Expediente: 08-016200-0007-CO; Rel. Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-437469>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

⁵⁸ Caso Chevron. Sentença 230-18, SEP-CC de 27.6.2018.

⁵⁹ COSTA RICA. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 17970 – 2008; Expediente: 08-016200-0007-CO; Rel. Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-437469>. Acesso em: 8 abr. 2020.

se refere aos tipos de danos ambientais, destacando esferas autônomas e cumulativas de responsabilização (das obrigações de restauração *in natura* e *in situ* com a reparação – compensação ou indenização), bem como o reconhecimento da existência dos chamados danos cumulativos e sinérgicos. Além disso, no que se refere ao aspecto temporal, detalhou os tipos de danos que são cumuláveis com os imediatos, como os “interinos”, “intersticiais” e “futuros”, além daqueles que serão sofridos pelas futuras gerações. Quanto à titularidade, não só os pessoais como os coletivos, mas também aqueles intrínsecos e extrapatrimoniais, da presente e futuras gerações;⁶⁰

- g) **Ampliação do conteúdo da norma nos casos de inexistência de regra ou vazio legislativo:** as previsões para a interpretação desses casos são similares nos países latino-americanos. Veja-se o art. 2º do Código Civil y Comercial da Argentina, que dispõe que “*La ley debe ser interpretada teniendo en cuenta sus palabras, sus finalidades, las leyes análogas, las disposiciones que surgen de los tratados sobre derechos humanos, los principios y los valores jurídicos, de modo coherente con todo el ordenamiento*”.⁶¹ No Brasil, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),⁶² afirma que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ademais, o art. 5º da mesma lei prescreve que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.⁶³ O *Código Orgánico* do Equador,⁶⁴ art. 9, 5, permite usar o princípio *in dubio pro natura* no caso de vazio legislativo. Embora o *in dubio pro natura* não possa ser considerado como um princípio geral de direito, já que, além de instrumental, possui um campo de aplicação específico (mais consentâneo com o princípio de proibição de retrocesso),⁶⁵

⁶⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.255127-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1100074&num_registro=201100914990&data=20160912&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2020.

⁶¹ ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁶² BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁶³ BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁶⁴ EQUADOR. *Código Orgánico del Ambiente*. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

⁶⁵ Nesse sentido, cf. ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34.

é concebido para servir como regra da interpretação. Ora, um exemplo de dúvida é qual a norma que incide no caso de não haver texto normativo contendo regra expressa a respeito da questão enfrentada na decisão. Alguns exemplos disso são encontrados na jurisprudência brasileira quando reconhecem o dano extrapatrimonial, a imprescritibilidade das ações ambientais⁶⁶ e a determinação da solidariedade entre poluidores;⁶⁷

- h) **Medidas processuais de facilitação de acesso à justiça:** *in dubio pro natura* é amplamente utilizado em questões processuais, tais como: para garantir procedimentos efetivos,⁶⁸ oportunos, públicos, transparentes, sem custos ou sem custos proibitivos, admitindo legitimação ativa ampla, defe-

⁶⁶ Nesse sentido, Cf. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. nº 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10 de novembro de 2009. A Min. Relatora afirma que: “6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. (grifado). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF>. Acesso em: 8 abr. 2020. Deste julgamento foi interposto o Recurso Extraordinário n. 654.833- Acre no Supremo Tribunal Federal, onde foi dada repercussão geral, gerando o tema 999, ainda em trâmite. Verifica-se, portanto, que a questão é polêmica e se espera que o STF utilize o princípio *in dubio pro natura* para fundamentar a imprescritibilidade das ações coletivas ambientais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Tema nº 999 da Repercussão Geral do RE nº 654.833-AC: imprescritibilidade de reparação civil de dano ambiental; J. Rel. Min. Alexandre de Moraes; *leading case*, RE nº 654.833-Acre. Disponível em: <[⁶⁷ É o caso do BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. nº 880160-RJ. Rel. Min. Mauro Campbell, j. 4 de maio de 2010. Disponível em: \[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966570&num_registro=200601828667&data=20100527&formato=PDF\]\(https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966570&num_registro=200601828667&data=20100527&formato=PDF\). Acesso em: 5 abr. 2020. Nesse precedente, em face da inexistência de regra expressa prevenção a solidariedade quando concorrem várias fontes de poluição, utiliza o conceito de poluidor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para reconhecê-la. Outro exemplo é o BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 843978-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21 de setembro de 2010, em que é afirmada a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, dando ensejo, no plano processual, ao litisconsórcio facultativo entre os degradadores, diretos ou indiretos. Disponível em: <\[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1003282&num_registro=200600890578&data=20120309&formato=PDF\]\(https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1003282&num_registro=200600890578&data=20120309&formato=PDF\)>. Acesso em: 5 abr. 2020.](http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=999&numeroTemaFinal=999&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>”. Acesso em: 8 abr. 2020.</p></div><div data-bbox=)

⁶⁸ Nos termos do art. 8, 3, b, do Acordo de Escazú e de inúmeras decisões das cortes latino-americanas, sendo exemplo, neste trabalho, a decisão da Corte equatoriana que faz menção expressa à flexibilização das regras do processo para tornar a ação de amparo um mecanismo processual efetivo. A decisão da Corte mexicana considerou a dupla dimensão do direito humano ao meio ambiente, a legitimidade ativa ampla, a redução do princípio dispositivo, a inversão do ônus da prova e a reparação integral do dano. (Vide notas 37 e 38).

rimento de cautelares, medidas provisórias, preventivas e de urgência,⁶⁹ questões ligadas à prova como a inversão do ônus e carga dinâmica da prova e a reavaliação do princípio dispositivo;

- i) **Interpretação sistemática da norma:** como no exemplo do acolhimento da inversão do ônus da prova no Brasil por uma análise sistêmica do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública já que a localização tópica da norma permissiva da inversão do ônus da prova estava fora do capítulo introduzido na lei da ação civil pública, utilizada para a tutela ambiental;
- j) **Desproporcionalidade entre os benefícios e os prejuízos:** a decisão da Suprema Corte argentina aplicou o *in dubio pro natura* quando os efeitos adversos sejam desproporcionais ou excessivos em relação aos benefícios deles derivados⁷⁰, deixando clara a diferença entre prevenção e precaução. Aqui não se trata de uma concepção alargada da precaução, pois já não se considerada a amplitude, severidade ou gravidade de possíveis danos, mas a proporcionalidade;

- k) **Conflito entre normas ou direitos fundamentais:** em regra o princípio será utilizado para resolver conflitos entre normas ou direitos fundamentais.

O princípio *in dubio pro natura* não atua em qualquer situação de conflito, mas apenas naquela em que houver dúvida. Na condição de postulado normativo aplicativo, ou seja, enquanto “norma metódica ou metanorma apta a orientar a aplicação de outras normas”,⁷¹ ele deve ser utilizado para auxiliar na ponderação e não pode ser olvidado por ela, já que orienta a aplicação de normas que se caracterizam como comandos ou mandamentos de otimização, tal como definidos por Alexy, muitas das quais são definidas como direitos fundamentais.⁷²

Um dos elementos da ponderação para verificar eventual desproporcionalidade é a segurança das premissas empíricas apoiadoras da intervenção no

⁶⁹ No Brasil a inversão do ônus da prova é matéria pacificada nos Tribunais, tendo sido objeto da súmula 618 do STJ. A questão vem sendo acolhida pelos Tribunais, sendo exemplos neste texto as decisões de Argentina, Brasil, Costa Rica e México. Sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental no direito brasileiro, cf. CAPPELLI, Sílvia; GOMES, Álvaro Azevedo; LOCH, Mauro. Três ideias a respeito do ônus da prova na ação civil pública-ambiental. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, n. 34, 1995, p. 94-108.

⁷⁰ Caso Majul: Hasta una justicia ecológica. In: *Revista de Derecho Ambiental*, Dir. Nestor Caferatta, enero-marzo 2020, p. 15.

⁷¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 142-43.

⁷² Sobre o conceito de comandos ou mandamentos de otimização, cf. ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito social. In: *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. ALEXY, Robert. *Direito constitucional e direito ordinário. Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2011. p. 64-65.

meio ambiente ou na propriedade, considerando-se o clássico conflito entre direitos fundamentais presente no direito ambiental. Esse espaço de incerteza é o que Alexy denomina espaço epistêmico. Se as premissas analisadas para desatar a dúvida forem fáticas, o espaço epistêmico será empírico,⁷³ se normativas, será normativo.

Quanto maior a intensidade da intervenção em um direito fundamental, tanto mais alta deve ser a certeza das premissas apoiadoras da ingerência.⁷⁴ Em síntese, no caso de colisão entre direitos fundamentais, a insegurança joga em desfavor da intervenção no direito fundamental ambiental que se está aferindo. A insegurança viola o princípio da proporcionalidade e, portanto, não pode ser justificada.

Em outras palavras, como adverte Zanetti,⁷⁵ não é correto utilizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para decidir contra o meio ambiente, especialmente em favor de interesses econômicos e políticos vinculados ao direito de propriedade, sem antes superar o ônus argumentativo representado pelo postulado normativo-aplicativo *in dubio pro natura*.

Considerações finais

O *in dubio pro natura* é um princípio metodológico ou um postulado normativo-aplicativo que determina uma solução favorável ao meio ambiente em caso de dúvida ou incerteza jurídica, podendo ser utilizado em inúmeras circunstâncias, como exemplificativamente tentou-se demonstrar.

O princípio afeta a aplicação tradicional da ponderação por questionar a certeza das premissas necessárias ao juízo de valor. Inexistindo certeza das premissas, o que equivale à dúvida, não há que se falar em ponderação, pois inexiste a proporcionalidade. *In dubio pro natura* é uma decorrência da desigualdade existente na relação jurídica que envolve a proteção do ambiente, não apenas dos seres humanos nascidos, como das futuras gerações, com também a própria natureza e das comunidades que nela vivem, todas consideradas vulneráveis pelo direito, como índios, comunidades tradicionais, etc. O princípio vem reequilibrar a situação de desigualdade, visando a tratar diferentemente os desiguais.

⁷³ ALEXY, Robert. Direito constitucional e direito ordinário. In: *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2007. p. 89-92.

⁷⁴ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011. p. 307.

⁷⁵ ZANETTI, Hermes. *Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental*. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, 2015, p. 179-213.

Embora possa haver coincidência nas interpretações fática e jurídica, a conjugar o *in dubio pro natura* ao princípio da precaução, ou até de uma precaução alargada, com ele não se confunde porque atua diante de incerteza de uma questão jurídica, enquanto a precaução versa sobre uma incerteza científica. Além disso, *in dubio pro natura* incide tanto antes, quanto depois do dano, enquanto o princípio da precaução é necessariamente acautelatório, ou seja, é aferido antes da implantação de uma atividade capaz de gerar riscos incertos.

In dubio pro natura é uma extensão lógica de conceitos similares em outras áreas do direito que são concebidos para proteger os interesses dos vulneráveis ou sub-representados, fornecendo uma referência para lidar com incertezas legais na interpretação de leis ou na tomada de decisão ambiental.⁷⁶

É fundamental que o princípio *in dubio pro natura* seja acolhido na legislação internacional como um princípio de direito ambiental internacional, de forma a auxiliar os tomadores de decisão a adotarem decisões justas e fundamentadas diante da vulnerabilidade ambiental e do espectro coletivo e, muitas vezes, incomensurável, da lesão ambiental.

Referências

ACORDO de Escazú. CEPAL. *Observatorio del Principio 10*. Disponível em: <<https://observatorio.p10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion->>>.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf>.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da. (Org.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antonio H. ¿Derechos de la naturaleza?, p. 32. In: AMEAL, Oscar José. (Org.). *“Obligaciones y Contratos en los Albores del Siglo XXI”*, Homenaje al Profesor Doctor Roberto M. López Cabana, Abeledo-Perrot, 2001.

BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁷⁶ BRYNER, N., *op. cit.*

In dubio pro natura

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>.

_____. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>.

_____. *Ministério Público Federal*. Declaração do Ministério Público sobre o direito à água. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Declaracao_do_Ministerio_Publico.pdf>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Rep. 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.255.127-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1100074&num_registro=201100914990&data=20160912&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.356.207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401520&num_registro=201202517096&data=20150507&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.668.652-PA, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700861493&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 1.669.185-RS, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 8.80160-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966570&num_registro=200601828667&data=20100527&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp. 843978-SP, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1003282&num_registro=200600890578&data=20120309&formato=PDF>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula 629. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas629.pdf>.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Tema nº 999 da Repercussão Geral (imprescritibilidade de reparação civil de dano ambiental); Rel. Min. Alexandre de Moraes; *Leading Case*: RE 654.833-AC. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=999&numeroTemaFinal=999&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>>>.

BRASILIA. *Declaration of judges on water justice, 10 Principle Declaration*. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/brasilian_declaration_of_judges_on_water_justice_21_march_2018_final_as_approved_0.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRYNER, Nicholas. *In Dubio pro Natura: a Principle for Strengthening Environmental Rule of Law*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, abr./jun., 2015, p. 245-258.

CAFFERATTA, Nestor. *El ascenso de los principios de derecho ambiental*. Jurisprudência Argentina. Buenos Aires, JA 2018-I-1449, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999, p. 44.

CAPPELLI, Sílvia; BORN, Rubens; GÓES, Henrique R. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 91, jul./set., 2018, p. 133-164.

_____; GOMES, Álvaro Azevedo; LOCH, Mauro. Três ideias a respeito do ônus da prova na ação civil pública-ambiental. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, n. 34, 1995, p. 94-108.

CHACÓN, Mario P. Enverdecimiento de las Cortes Latinoamericanas: últimos avances jurisprudenciales. *Revista del posgrado – posgrado en Derecho*. Disponível em: <<https://derecho.ucr.ac.cr/Posgrado/actualidad-juridica/enverdecimiento-de-las-cortes-latinoamericanas-ultimos-avances-jurisprudenciales/>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

COLÔMBIA. *Sala Plena da Corte Constitucional*. Sentença nº C-449/15 da Sala Plena da Corte Constitucional. Rel. Jorge Iván Palacio, j. em 16 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2015/C-449-15.htm>>.

CORTE Interamericana de derechos humanos. *Opinión Consultiva OC-23/17*, de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>.

COSTA RICA. Ley nº 7.788, de 30 de abril de 1998. *Sistema Costarricense de Información Jurídica*. Disponível em: <http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=39796&nValor3=74714&strTipM=TC>.

_____. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 17970 – 2008; Expediente: 08-016200-0007-CO; Relatado por Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-437469>>.

_____. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05893 – 1995; Expediente: 91-000201-0007-CO; Rel. Ana Virginia Calzada Miranda; j. em 27 de outubro de 1995. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-81791>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

_____. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05620 – 2016; Expediente: 15-004211-0007-CO; Rel. Paul Rueda Leal; j. em 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-745861>>.

_____. *Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia*. Resolución nº 05994 – 2017; Expediente: 13-008478-0007-CO Relatado por Fernando Cruz Castro; j. em 26 de abril de 2017. Disponível em: <<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-711352>>.

DECLARAÇÃO do Ministério Público sobre o direito à água (10 princípios da Declaração). 8ª *Fórum Mundial da Água, Brasília*, 21 de Março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Declaracao_do_Ministerio_Publico.pdf>.

DECLARAÇÃO do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. *United Nations. A/CONF.151/26* (v. I). Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf>.

PENDERGRASS, John. *Basic Principles of International Environmental Law*. Disponível em: <<http://docplayer.net/35372270-Basic-principles-of-international-environmental-law-john-pendergrass-environmental-law-institute.html>>.

PENTINAT, Susana Borràs. In dubio pro natura: um principio transformador del derecho ambiental em America Latina. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; PENTINAT, Susana Borràs. (Coord.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 10. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PROJETO do pacto relativo ao direito dos seres humanos ao ambiente. Disponível em: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2017/01/Proyecto-de-Pacto-internacional-relativo-al-derecho-de-los-seres-humanos-al-ambiente_16.II_2017_ES.pdf>.

UICN. *Declaração dos Juizes para a justiça da água*. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/brasil_ia_declaration_of_judges_on_water_justice_21_march_2018_final_as_approved_0.pdf>.

ZANETTI, Hermes. Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, abr./jun., 2015, p. 179-213.

ZONIS, Federico. El fallo Majul: Hasta una justicia ecologica. *Revista de Derecho Ambiental*, Dir. Nestor Caferatta, Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, jan./mar., 2020.